

Proc. 15.772/41

(CJT-121/41)

1941

IG/IG

É de se anular a decisão do Conselho Regional por manifesta incompetência para julgar originariamente o processo, com prejuízo das partes interessadas, que, assim, ficaram privadas de uma instância (art. 93 do decreto-lei nº 6.596, de 1940).

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Consórcio Administrador das Empresas de Mineração (Estado do Rio Grande do Sul) interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, que condenou a recorrente a reintegrar o empregado José Gonçalves Lemos, com a indenização dos salários atrasados:

Por petição dirigida ao Inspetor Regional do Trabalho, em Porto Alegre, e datada de 28/2/39, José Gonçalves Lemos alega:

- a) que era empregado do Consórcio de Mineração Ltd. desde o ano de 1920, percebendo 14.50 (quatorze mil reis) diárias;
- b) que em virtude de inundação das minas em que trabalhava, o que se deu em fins de 1936, foi suspenso o serviço e, embora a legasse o seu direito de estabilidade, a empresa se recusou a lhe dar serviço, bem como a pagar-lhe as diárias;
- c) que, então, combinou com os seus patrões, ir trabalhar temporariamente em outro lugar, atendendo, assim, às necessidades da sua família e à sua saúde abalada pela inalação de gases nas minas;
- d) que, quando soube estar a empresa novamente com os seus serviços em atividade, apresentou-se ao trabalho, não sendo admitido no serviço;
- e) que, finalmente, foi demitido em 14/7/38.

E, por isso, pede a sua reintegração no serviço da empresa com a indenização dos vencimentos atrasados.

Encaminhada a reclamação à 6ª. Junta de Concilia-

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

liação e Julgamento, esta ouviu as partes na audiência de 6/5/40. O reclamante manteve os termos de sua reclamação acentuando que, se acordou com o reclamado em ir trabalhar em outra empresa, o fôs na ignorância dos direitos que lhe assegurava a legislação trabalhista.

O RECLAMADO, contestando, alegou:

- a) que o reclamante lhe solicitou uma licença para tratamento de saúde, em 1936, a qual começada em 28 de outubro, expirou em 28 de dezembro do mesmo ano;
- b) que, na vigência dessa licença, em 11 de novembro, o reclamante se empregou na firma Fahne, Conceição & Cia., onde trabalhou até 11 de dezembro de 1937, quando foi demitido, tendo-se sindicalizado a 20 desse mês no Sindicato de Construções Civis;
- c) que o reclamante pertenceu ao Sindicato dos Mineiros de 1933 até 1936.

A Junta tendo ouvido testemunhas, julgou, em seguida de 13/5/40, improcedente a reclamação.

Por petição de 16/5/40, o reclamante solicitou ao Sr. Ministro do Trabalho a avocação do processo e este a concedeu por despacho de 30/9/40, o anulou o processado na forma do parecer do Departamento Nacional do Trabalho, por se tratar de empregado com direito à estabilidade, e não ter havido prévio inquérito administrativo.

Na forma deste despacho procedeu a Dlegacia Regional do Trabalho ao inquérito e o remeteu ao Conselho Regional do Trabalho, que o enviou à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, a qual prosseguiu no inquérito, cuvindo testemunhas, e, finalmente, o enviou ao Presidente do Conselho Regional do Trabalho.

Examinando o processo, o Conselho Regional do Trabalho julgou improcedente a suspensão do reclamante.

Em 9 do mesmo mês, o reclamado recorreu dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho com fartas considerações no sentido de ver reformada a decisão do Conselho Regional.

Arrazou o reclamante. E a Procuradoria da Justiça do Trabalho, examinando a questão, foi de parecer que se negasse provimento ao recurso.

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

A tempo em que foi formulada a reclamação (28 de fevereiro de 1939) era da competência do Conselho Nacional do Trabalho julgá-la, por uma das suas Câmaras, com recurso para o Conselho Pleno, de vez que o reclamante gozava de estabilidade nos serviços da empresa reclamada e sobre tal direito se fundara a sua reclamação.

Processada e julgada pela Sra. Junta de Conciliação e Julgamento foi, sua decisão anulada pelo Sra. Ministro do Trabalho que fundamentava tal decisão no parecer do Departamento Nacional do Trabalho que invocava, impropriamente, o art. 63 da dec.-lei nº 39, de 5/12/37.

A espécie, porém, não se enquadra nesse dispositivo legal e sim no dec. 20.465, de 1931.

A Inspetoria Regional do Trabalho, cumprindo o despacho ministerial, procedeu ao inquérito e o remeteu ao Conselho Regional em 15/5/41, quando já instalada, protanto, a Justiça do Trabalho.

O Conselho Regional do Trabalho mandou baixar os autos à Junta para o pagamento das custas e voltar a seu julgamento, cuja competência fundamentou no art. 35 letra f, do dec.-lei nº 6.596, de 12/12/40, que confere competência aos Conselhos Regionais para julgar originariamente os inquéritos administrativos.

Vê-se, portanto, que esta reclamação foi sempre erradamente processada antes e depois de 1º de maio de 1941.

Este processo seria da competência de uma das Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho, mas não estava pendente de sua decisão ao tempo da instalação da Justiça Trabalhista, uma vez que nunca viera ao Conselho. Consequentemente, não é daqueles que devessem ser remetidos ao Conselho Regional nos termos do art. 1º letra g nº 1 combinado com o art. 3º da dec.-lei nº 3.229, de 30/4/41.

Estava ele ainda em poder da Inspetoria Regional do Trabalho, ao entrar em vigor a nova organização da Justiça do Trabalho. Assim, a 1º de maio do corrente ano firmara-se a competência da Junta de Conciliação e Julgamento para dele conhecer e o julgar,

M. T. I. C. — JUSTICA DO TRABALHO

de acordo com o art. 24, letra b do dec.-lei nº 1237, de 2/5/39, e o art. 9º, letra g nº 1, do dec.-lei 6 596, de 12/12/40, cabendo, de sua decisão, recurso ordinário para o Conselho Regional, que julgaria, em segunda e última instância, consoante o § único do art. 26, art. 28 letra g do dec.-lei 1237, de 39, e art. 35, letra h, do dec.-lei 6 596, de 1940.

Dessa decisão só caberia recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho no caso do art. 76 do dec.-lei 1 237, de 1939 e art. 203 do dec.-lei 6 596 de 1940.

Como, porém, o Conselho Regional julgou originariamente o processo como se fosse inquérito administrativo e a sua decisão foi tomada por maioria de votos, comporta a espécie o recurso ordinário, autorizado pelo art. 202 combinado com o § 1º do art. 201 do dec.-lei 6 596/40.

Isto posto, o

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que a incompetência do Conselho Regional é manifesta para, originariamente conhecer da reclamação, daí a nulidade do processo que deve ser proclamada, porque dela resulta prejuízo para as partes, que ficam privadas de uma instância (art. 93 do dec.-lei nº 6 596/40);

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para declarar nulo o acordão proferido pelo Conselho Regional da 1ª Região, pela incompetência desse tribunal para conhecer e decidir da reclamação que lhe foi presente.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941.

a) Araujo Castro Presidente

a) João Villesbôas Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 07 / 1 / 1942.

Publicado no Diário Oficial em 16 / 1 / 1942.